COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N: 400/2017

Autor: Vereadora Igor Kannário.

Ementa: Dispõe sobre medidas suplementares nos procedimentos licitatórios, no âmbito do Município de Salvador, para as pessoas jurídicas envolvidas em ações criminais praticadas contra a Administração Pública.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

O presente projeto de lei, de autoria do vereador Igor Kannário, institui o projeto que determina a tomada de medidas suplementares nos procedimentos licitatórios, no âmbito do Município de Salvador, para as pessoas jurídicas envolvidas em ações criminais praticadas contra a Administração Pública.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente substitutivo ao projeto de lei apresentado, sob o nº 400/2017, percebe-se que há inconstitucionalidades e ilegalidades que não permitem o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

Como já foi supra referenciado, o substitutivo ao projeto de lei pretende prescrever medidas a serem tomadas nos processos licitatórios em caso de empresas envolvidas em ações criminais contra a Administração Pública. Medidas estas como a disposta no art. 2º do projeto, transcrito a seguir:

> Art. 2º. Os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salvador verificará se as empresas interessadas em participar dos procedimentos licitatórios do Poder Público do Município possuem, em seus quadros societários, sócios com condenação de crimes praticados contra a Administração Pública em decisão confirmada em órgão judicial colegiado.
>
> Parágrafo único. No caso de rejeição de participação na licitação em situação prevista no caput, será assegurado ao licitante o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que, a lei federal 8.666/93, a Lei de Licitações, já disciplina normas para licitações e contratos da Administração Pública. Neste contexto, percebe-se que a referida lei determina quais serão as hipóteses em que as empresas interessadas não poderão participar de processos licitatórios, conforme redação do art. 9º, *ipsis itteris*:

> Art. 9o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
>
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
>
> III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
>
> § 1o É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2o O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.Vê-se, assim, que a existência de sentença penal condenatória transitada em julgada não é uma das hipóteses em que as empresas não são permitidas de participar de procedimento licitatório.

Vemos, portanto, que não há a previsão de medida, como a verificação de condenação de crime praticado contra a Administração Pública, para a participação da empresa em processo licitatório e futura celebração de contrato administrativo. Isto culmina no regramento previsto no art. 30, II, da CF/88, ao qual ao Município cabe somente suplementar a legislação federal, no que couber, vale dizer, não é possível extrapolar a norma geral, que no caso, é o 9º da Lei 8666, tendo sua extensão ampliada por norma municipal.

Impende também trazer à tona, neste diapasão, a Lei 12.864/2013 (Lei de Anticorrupção), a qual prescreve ainda sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. A lei federal, portanto, define quais serão as sanções aplicadas às pessoas jurídicas que incorrerem na pratica de atos previstos, segundo a redação do art. 19, *ipsis itteris*:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

É evidente, pela leitura do dispositivo, que as sanções às pessoas jurídicas, que pratiquem crime contra a Administração Pública, já foram definidas pela Lei, não cabendo ao Município inovar quanto ao âmbito de proteção pretendido por esta.

Ademais, a Lei de Licitações, na seção II do capitulo II, dispõe ainda sobre o procedimento de habilitação para a firmação de contratos administrativos. Vejamos o que dispõe o art. 27:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Neste contexto, a habilitação jurídica, a que trata a lei, trata-se de apenas da apresentação de documentos que comprovem a regularidade formal da pessoa jurídica, conforme redação do art. 28. Logo, mais uma vez, não há evidencias, na legislação federal, de previsões normativas que impeçam a participação de pessoas jurídicas em processos licitatórios, desde que os requisitos formais postos sejam atendidos.

No mesmo sentido, a Lei 8.987/95, a qual dispõe sobre as normas gerais dos regimes de concessão e permissão, prevê também, no art. 18, quais serão os critérios e normais gerais que deverão ser especialmente observadas nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, e, em nada trata sobre a responsabilidade penal de pessoas jurídicas em ações contra a Administração Pública.

Em vista disto, se faz imprescindível trazer à tona o art. 30, II da Constituição Federal, o qual estabelece que os Municípios terão a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, obedecendo o princípio da repartição de competências e da predominância dos interesses. Por consequência, a competência para a edição de leis é dada de forma residual aos estados, munícipios e distrito federal para atuar de forma complementar, preenchendo as lacunas existentes na legislação.

Assim, embora o Município detenha a competência legislativa própria posta na Constituição, as proposições não podem contrariar as normas gerais ou as estaduais de complementação. Sendo, assim, inconstitucional projeto de lei municipal que pretende

sobrepor lei federal que dispõe sobre as normas gerais de licitação, regulamentando as formas de implementação e obrigações recíprocas destes contratos.

Em razão de todo o exposto, verifica-se que a proposição legislativa municipal sobrepõe lei que institui normas de licitação, sendo, portanto, inconstitucional.

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2018.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

Recebido em
12.11.18